

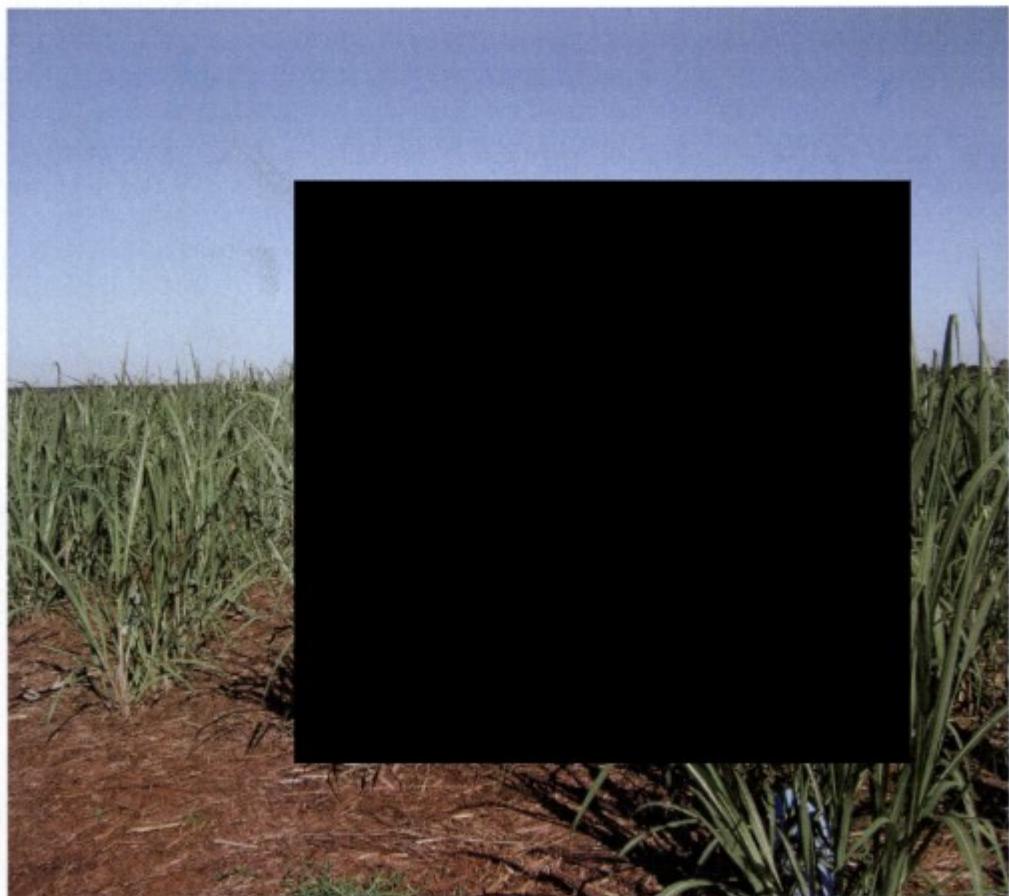


Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC e Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL NO
SETOR SUCROALCOOLEIRO EM MINAS GERAIS**

EMPREGADOR: ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA





RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA

CNPJ: 08.164.344.0001/48

PERÍODO: 16/11/2010 a 26/11/2010



À direita, foto tirada em uma das frentes de trabalho mecanizada inspecionadas nesta ação fiscal, na Zona Rural do Município de Ituiutaba (MG); À esquerda, foto da unidade industrial da Usina Ituiutaba Bioenergia Ltda, na mesma região rural deste município.

LOCAIS INSPECIONADOS/COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 1º Frente: Fazenda Mandala (S1905098/W04944500), localizada no município de Gurinhatã (MG); 2º Frente: Fazenda Mundo Verde (S1909588/W04938102), localizada no município de Gurinhatã (MG); 3º Frente: Fazenda Campo Belo/Faxina (S1928468/W04926149), localizada no município de Campina Verde (MG); 4º frente: Fazenda Tijucal (S1941276/W04944413), localizada no município de São Francisco de Sales (MG); 5º Frente: Fazenda Recanto Um (S1906873/W04935547), localizada no município de Ituiutaba (MG); 6º Frente: Fazenda Mario Gervásio (S1904064/W04936374), localizada no município de Ituiutaba (MG); 7º Frente: Fazenda Fundão (S1903843/W09935852), localizada no município de Ituiutaba (MG); 8º Frente: Fazenda Campo Alegre (S1859047/W04939794), localizada no município de Ituiutaba (MG); 9º Frente: Fazenda Manga Doce (S1858182/W04940787), localizada no município de Ituiutaba (MG). Depósito de Agrotóxicos e oficina mecânica, localizada dentro da área da Usina, situada na zona rural de Ituiutaba, fazenda Recanto, s/n.

ATIVIDADES:

Cultivo de cana de açúcar (CNAE 01.13.0-00);

Fabricação de álcool (CNAE 19.31.4-00), Fabricação de açúcar (CNAE 10.71-6-00)

Produção e comercialização de energia elétrica (CNAE 35.11.5-00)



Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC e Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR

EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Ministério do Trabalho e Emprego



Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 3º Região



Ministério da Justiça - Departamento da Polícia Federal





ÍNDICE

1. Motivação da ação fiscal:	08/49
2. Identificação do empregador e terceiros (prestadores de serviços).	09/49
2.1. Empregadores: .	09/49
2.2. Empresas Contratadas:	09/49
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:	10/49
4. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E DE TERMOS DE INTERDIÇÃO.	11/49
5. INTRODUÇÃO:	13/49
5.1. Composição da equipe de fiscalização:	13/49
5.2. Das atividades econômicas praticadas pela empresa Ituiutaba Bioenergia Ltda e da delimitação do objeto da presente ação fiscal.	
13/49	
5.3. Metodologia de trabalho e evolução da ação fiscal:....	15/49
6. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL.	19/49
6.1.ATRIBUTOS AFETOS A ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHADOR:	19/49
6.1.1. Admitir ou manter empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput da CLT.).	
19/49	
6.1.2 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).	
20/49.	
6.1.3 Manter empregado trabalhando sob condições contraria aos acordos coletivos de trabalho. (Art. 4434 da CLT.)	20/49
6.1.4 Manter empregados trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho. (Art. 67. Caput da CLT.)	21/49.
6.1.5 Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho).	22/49
6.1.6 Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho. (art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)	22/49.
6.1.7 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições dos Termos de Ajuste de Conduta firmados perante o	



Ministério Público do Trabalho. (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho). 23/49

6.1.8 Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. (Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho). 24/49

6.2 Atributos afetos à área de segurança e saúde do trabalhador 24/49

6.2.1 Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005). 24/49

6.2.2 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº.86/2005). 24/49

6.2.3 Conceder mandato inferior a dois anos aos membros eleitos da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural. (Conceder mandato inferior a dois anos aos membros eleitos da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural). 25/49

6.2.4 Dispensar sem justa causa membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.(art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.15 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005. 26/49

6.2.5 Transportar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins no mesmo compartimento que contenha alimentos e/ou rações e/ou forragens e/ou utensílios de uso pessoal ou doméstico. (art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.8.19.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.). 26/49

6.2.6 Providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em desacordo com o disposto na NR-31.(art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº.86/2005). 27/49

6.2.7 Utilizar máquina, equipamento ou implemento com transmissões de força desprotegidas.(art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.12.3 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005). 27/49

6.2.8 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. (art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005). 28/49

6.2.9 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. (art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005). 28/49

6.2.10 Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio



- de marchas. (Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005). 29/49
- 6.2.11 Manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural dimensionado em desacordo com o disposto na NR-31. (Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.6.11 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005). 30/49
- 6.2.12 deixar de contemplar, no treinamento para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, o conteúdo mínimo previsto na NR-31, art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.7.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005). 30/49
- 6.2.13 Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos. (art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005). 31/49
- 6.2.14 Manter instalação sanitária que não esteja ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente. (art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005). 32/49
- 6.2.15 Deixar de disponibilizar armários individuais de compartimento duplo, nas atividades e operações insalubres e/ou nas atividades incompatíveis com o asseio corporal, que exponham os empregados a poeiras ou produtos graxos e oleosos. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.11 da NR-24, com redação da Portaria nº. 3.214/1978). 32/49
- 6.2.16 Deixar de proteger os movimentos alternados ou rotativos de máquina ou equipamento que ofereça risco de ruptura das suas partes, projeção de peças ou partes destas. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.3 da NR-12, com redação da Portaria nº. 12/1983). 33/49
- 6.2.17 Deixar de adotar medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva e/ou o calor e/ou o frio e/ou a umidade e/ou os ventos inconvenientes. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.2 da NR-21, com redação da Portaria nº. 3.214/1978). 33/49
- 6.2.18 Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possibilite limpeza e descontaminação. (art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005). 33/49
- 6.2.19 Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos a fins de placas ou cartazes com símbolos de perigo. (art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005). 34/49
- 6.2.20 Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto. (art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c



item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005	34/49
6.2.21 Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possibilite limpeza e descontaminação. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).	35/49
6.2.22 Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).	35/49
6.2.23 Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria/2005).	35/49
6.2.24 Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, os riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).	36/49
6.2.25 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.(art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).	36/49
6.2.26 Manter os extintores de incêndio encobertos por pilhas de materiais.(art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.17.7 da NR-23, com redação da Portaria nº. 3.214/1978.	37/49
7. Da contratação de trabalhadores através de interpostas pessoas: Terceirização ilícita(En.331do TST.)	37/49
8. Das medidas adotadas pela empresa Ituiutaba Bioenergia Ltda para sanar irregularidades apontadas na ação fiscal.	38/49
8.1 Retificação de CTPS (Art. 29, caput, da CLT) e do livro de registro de Empregados(Art.41,Caput da CLT).	38/49
8.2 Alteração na sistemática de cálculo e pagamento do adicional noturno para os trabalhadores agrícolas de empresa.	39/49
8.3 Melhoria nas condições de trabalho nos setores de aplicação de agrotóxicos e oficina mecânica.	40/49
8.3.1 No setor de aplicação de agrotóxicos.	40/49
8.3.1.1 Colocação de placas de sinalização para reentrada dos trabalhadores nos locais onde eram aplicados herbicidas e agrotóxicos.	40/49
8.3.1.2 Disponibilização de ônibus para transporte de trabalhadores do setor de agrotóxicos dotados de chuveiros e descontaminação das	



roupas utilizadas a cargo da própria empresa, não permitindo que o trabalhador leve para casa a roupa contaminada.	41/49
8.3.2 No depósito de agrotóxicos.	42/49
8.3.3 No setor de oficina mecânica.	42/49
8.3.3.1 Reforma e futura construção de novas instalações (provisórias da oficina mecânica).	42/49
8.4 Condições de trabalho no plantio.	43/49
8.4.1 Elisão do risco de acidentes nas atividades de abastecimento das máquinas plantadeiras com adubo granulado.	43/49
8.4.2 Correção das dimensões de altura de guarda-corpo utilizado nos caminhões "bombeiros".	45/49
8.4.3 Sinalização das máquinas "turbomaq" utilizadas na irrigação.	45/49
9. Situação de risco grave à saúde dos trabalhadores em decorrência do excesso de jornada praticado pelos trabalhadores da empregadora.	46/49
10. Da apuração dos fatos narrados em ações judiciais reiteradas, motivas por trabalhadores em face da Ituiutaba Bioenergia Ltda.: OFICIO nº. 01174/2010 apresentado pelo MM. Juiz do trabalho da Vara de Ituiutaba.	47/49
11. Conclusão.	48/49

ANEXO I - Folhas: A001 a A230

1. Notificações para Apresentação de Documentos	001
2. Notificações para regularização de pendências	004
3. Cópia do CNPJ da empresa ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA	009
4. Cópia do contrato social da empresa ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA	010
5. Relação de empresas por grupo econômico (Ituiutaba Bioenergia Ltda)	018
6. Cópia do CNPJ das empresas prestadoras de serviço em atividades de plantio e colheita mecanizada e transporte	021
7. Contrato de Prestação de serviços com as empresas terceirizadas, nas atividades de plantio e colheita mecanizada e transporte	025
8. Contrato Social das empresas terceirizadas, nas atividades de plantio e colheita mecanizada e transporte.....	061
9. Relação dos empregados ativos na ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA	096
10. Relação dos empregados na função de aplicadores de defensivos agrícolas que tiveram a CTPS retificadas sob ação fiscal (planilha anexa)	122
11. Cópia das CTPS dos empregados, com as retificações devidas quanto a data de admissão (aplicadores de defensivos agrícolas)	123
12. Relação de empregados terceirizados ilicitamente (En. 331 do TST), sem registro na tomadora	159
13. Cópia dos Termos de Ajuste de Conduta nº 10/2008 firmado pela Ituiutaba Bioenergia Ltda com o Ministério Público do Trabalho.....	167
14. Cópia do ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Ituiutaba solicitando fiscalização na empresa Ituiutaba Bioenergia Ltda	169



15. Cópia dos acordos Coletivos de Trabalho firmados pela Ituiutaba Bioenergia com os Sindicatos das categorias profissionais	195
16. Cópia de declaração de intenções do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituiutaba, em representar a categoria dos operadores de máquinas a partir de 2011.....	217
17. Comprovante de inscrição da empresa Ituiutaba Bioenergia no PAT	218
18. Contrato de prestação de serviços entre a empresa Ituiutaba Bioenergia Ltda e a Visa Vale para fornecimento de ticket alimentação	219
19. Relatório padrão das ações de fiscalização no PAT (I.N SIT nº 83/2010)	229
20. Planilha discriminada de valores a serem recolhidos na conta vinculada do FGTS dos trabalhadores, em virtude da caracterização de natureza salarial do benefício alimentação fornecido pela empresa Ituiutaba Bioenergia Ltda (referente aos meses de 01/2010 a 09/2010)	230

ANEXO II - Folhas: A382 a A898

1. Relação e cópias dos Autos de Infração.....	382
2. Cópia do Termo de Interdição das atividades de abastecimento dos depósitos das máquinas plantadeiras, lavrado na ação fiscal e ordem de serviços.....	851
3. Relação de empregados entrevistados.....	858
4. Termos de depoimento	878
5. Cópia dos depoimentos colhidos pelo Ministério Público do Trabalho	891
6. "Check List" dos ônibus e máquinas	896

ANEXO III - ACERVO FOTOGRÁFICO DA OPERAÇÃO - (CD-ROM)

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A presente ação fiscal foi realizada visando atender ao planejamento estratégico do ano de 2010 da Secretaria da Inspeção do Trabalho-SIT/MTE que definiu, como uma de suas prioridades, ações fiscais no setor sucroalcooleiro, em todos os estados nos quais esta atividade econômica é relevante, inclusive no Estado de Minas Gerais. A relevância é decorrente, dentre outros fatores, da importância econômica da atividade, do significativo número de trabalhadores envolvidos, de dados sobre as condições de trabalho, inclusive identificação, em alguns casos de ocorrência de trabalho análogo ao de escravo no setor.

Aliado ao enquadramento das empresas do setor dentro do planejamento estratégico deste Órgão Ministerial, identificamos especificamente, na empresa fiscalizada, situações - apontadas por órgãos parceiros - de desrespeito das normas de proteção trabalhista.

Assim, pretendeu-se conjugar o planejamento anual desta Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais com ofício OF 01174/2010, de 25/08/2010 recebido do MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Ituiutaba (MG), solicitando desse órgão do Poder Executivo a intensificação da fiscalização dos atributos trabalhistas na empresa supracitada, em virtude das inúmeras demandas judiciais individuais movidas por seus trabalhadores. Ainda, a partir da presença, nesta equipe de fiscalização, de



membro do Ministério Público do Trabalho, aproveitamos algumas informações e elementos já colhidos por este Órgão, em procedimentos preparatórios anteriores realizados na empresa ora fiscalizada, para nortear e subsidiar a programação desta ação fiscal.

2. IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES E "TERCEIROS" (PRESTADORES DE SERVIÇOS):

2.1. Empregador

Razão Social: ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA

CNPJ: 08.164.344.000.148

CNAE: 0113-0/00 (cultivo de cana-de-açúcar)

Endereço: Fazenda Recanto, s/n, Zona rural de Ituiutaba, (MG)

Endereço de Correspondência: [REDACTED]

Telefones: [REDACTED]

Coordenadas geográficas da sede: S19°00'07"98"/W°49°40'453"

2.1.2. Prepostos:

A) [REDACTED]

B) [REDACTED]

C) [REDACTED]

2.2. Empresas contratadas:

Razão Social: LABORCANA SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA

CNPJ: 10.548.558.0001/60

CNAE: 0161003

Endereço: Rua Samuel Santos, 198, Centro, Araguari (MG)

Razão Social: GAFOR LTDA

CEI: 61.288.940/0021-66

CNAE: 4930203

Endereço: Rodovia Fernão Dias, BR381, Km 427, Betim (MG)

Razão Social: [REDACTED]

CNPJ: 10.531.212.0001/59

Endereço: [REDACTED]

Razão Social: [REDACTED]

CNPJ: 10.838.421/0001-40

CNAE: 4930302

Endereço: [REDACTED]



3- DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Trabalhadores em atividade no estabelecimento: 1266
Homens: 1263 Mulheres: 003 Menores: 000
Empregados alcançados: 1361
Homens: 1358 Mulheres: 003 Menores: 000
Trabalhadores sem reconhecimento do vínculo empregatício: 254*
Homens: 254 Mulheres: 000 Menor: 000
Trabalhadores considerados sem registro em virtude de terceirização ilícita: 85
Homens: 242 Mulheres: 000 Menor: 000
Registrados durante ação fiscal (terceirização ilícita): 000
Homens: 000 Mulher: 000 Menor: 000
Trabalhadores registrados durante ação fiscal: 12*
Homens: 12 Mulheres: 000 Menor: 000
Trabalhadores resgatados: 000
Diferenças de salários pagam sob ação fiscal (valor líquido): R\$ 3.572,96 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos) *.
FGTS recolhido sob ação fiscal, em virtude de diferença salarial apurada: R\$ 285,83 (duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos)*
Empregados beneficiados com pagamento de diferença salarial sob ação fiscal: 12 empregados
Empregados beneficiados com recolhimento de FGTS sob ação fiscal: 12 empregados
Número de Autos de Infração lavrados: 34
Número de Termos de Interdição lavrados: 01

* Observações: Durante o curso desta ação fiscal, constatamos que 12 trabalhadores contratados pela Ituiutaba Bioenergia nas funções de aplicadores de agrotóxicos somente foram registrados após realização de treinamento prático na empregadora, com a presença dos elementos insitios à relação empregatícia. A empresa foi notificada a proceder a retroação do registro desses trabalhadores, com anotação na CTPS e livro de registro, bem como pagamento de diferenças salariais e recolhimento de FGTS no regime de competência. Também no curso da ação fiscal foram identificados trabalhadores contratados através de empresas "terceiras" (contrato de prestação de serviços) para atuarem em atividades ligadas aos objetivos finalísticos da Ituiutaba Bioenergia Ltda. Foram desconsiderados os vínculos formais de emprego desses trabalhadores com a empresa contratada, sendo reconhecido o liame empregatício direto com a tomadora e lavrado auto de infração.

*Foram interditados no curso da ação fiscal as atividades de abastecimento dos depósitos das plantadeiras de cana de açúcar com adubo granulado, feito por intermédio de sacos de lona denominados "bag", com capacidade de 1000 Kg, suspensos por um equipamento de guindar tipo "Munk".

* Identificamos, no curso da ação fiscal, parcela salarial (auxílio alimentação em desconformidade com as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT) sendo paga aos trabalhadores sem a devida incidência do FGTS mensal. A empresa foi notificada para recolher o débito gerado. Foi concedido prazo para quitação dessas verbas, sob o regime de competência, até o dia 24.12.2010. Após conferido os valores recolhidos será encaminhado Relatório Complementar à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

* Foi identificado sob ação fiscal, igualmente, irregularidade no pagamento do adicional noturno aos trabalhadores rurícolas. O débito apresentado foi repassado à empresa, que comprometeu-se a regularizar a situação, efetuando o pagamento das diferenças devidas (com os reflexos legais em férias, 13º, e FGTS), sob o regime de competência (mês a mês). Foi concedido prazo para comprovação do pagamento dessas diferenças para 16.12.2010. Após conferido os valores pagos aos trabalhadores e a parcela de FGTS mensal recolhida pela empresa será encaminhado Relatório Complementar à Secretaria de Inspeção do Trabalho.



4-RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E DE TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01	02208524-6	001138-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
02	02208602-1	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
03	02208525-4	000365-4	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.	Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
04	02208601-3	001140-1	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições dos Termos de Ajuste de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
05	01968325-1	131024-0	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
06	01968426-6	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
07	01968427-4	131070-4	Conceder mandato superior a dois anos aos membros eleitos da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
08	01968428-2	131096-8	Dispensar sem justa causa membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
09	01968429-1	131185-9	Transportar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins no mesmo compartimento que contenha utensílios de uso pessoal.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.19.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	01968430-4	131408-4	Providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	01968431-2	131213-8	Utilizar máquina, equipamento ou implemento com transmissões de força desprotegidas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01968432-1	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	01968433-9	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



14	02408176-0	131447-5	Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	02408177-9	131062-3	Manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural dimensionado em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	02408178-7	131116-6	Deixar de contemplar, no treinamento para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, o conteúdo mínimo previsto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	02408179-5	131150-6	Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	02408180-9	131360-6	Manter instalação sanitária que não esteja ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	02408181-7	124185-0	Deixar de disponibilizar armários individuais de compartimento duplo, nas atividades e operações insalubres e/ou nas atividades incompatíveis com o asseio corporal, que exponham os empregados a poeiras ou produtos graxos e oleosos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.11 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
20	02408182-5	112073-5	Deixar de proteger os movimentos alternados ou rotativos de máquina ou equipamento que ofereça risco de ruptura das suas partes, projeção de peças ou partes destas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.3 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983.
21	02408183-3	121033-5	Deixar de adotar medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva e/ou o calor e/ou o frio e/ou a umidade e/ou os ventos inconvenientes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.2 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
22	02406118-2	001488-5	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.
23	02408044-6	131177-8	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
24	02408202-3	131178-6	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	02406119-0	000042-6	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.	Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
26	02408045-4	131182-4	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
27	02408046-2	131441-6	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possibilite limpeza e descontaminação.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
28	02408047-0	131152-2	Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
29	02406120-4	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
30	02408048-9	131151-4	Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



				da Portaria nº 86/2005.
31	02208603-0	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
32	02408049-7	131019-4	Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, os riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
33	02408050-0	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
34	02408201-5	123061-1	Manter os extintores de incêndio encobertos por pilhas de materiais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.17.7 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978.

Nº Termo de Interdição	Atividade/Equipamento:
01	Atividades de abastecimento dos depósitos das plantadeiras de cana de açúcar com adubo granulado, feito por intermédio de sacos de lona denominados "bag", com capacidade de 1000 Kg, suspensos por um equipamento de guindar tipo "Munk".

5. Introdução:

5.1. Composição da equipe de fiscalização:

A presente fiscalização foi programada e implementada pelo Setor de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, a fim de atender o planejamento fiscal estratégico deste ano e a requerimento de fiscalização encaminhado por ofício pelo MM Juízo da Vara do Trabalho de Ituiutaba (MG), ficando a cargo de equipe multidisciplinar de Auditores Fiscais do Trabalho acompanhados por representante do Ministério Público do Trabalho e de agentes do Departamento de Policia Rodoviária Federal.

A integração entre estes três Órgãos (Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Policia Rodoviária Federal), cada qual com sua competência e atribuições respectivas, fortalece o trabalho e potencializa a defesa dos direitos dos trabalhadores neste que é um dos setores que mais carece da atuação efetiva do Estado.

5.2. Da atividade econômica praticada pela empresa ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA e da delimitação do objeto da presente ação fiscal.



A agroindústria do álcool tem se destacado, atualmente, como um dos principais segmentos econômicos em nosso país. Além da grande participação no mercado interno, o álcool desponta como *commodity* de grande valor no mercado internacional, ainda mais com a crescente exportação deste combustível para grandes mercados consumidores externos.

Ultrapassada a crise financeira que assolou o mundo a partir de meados do ano de 2008, o setor sucroalcooleiro voltou a ganhar competitividade e importância dentro da economia nacional, com o retorno do preço dos produtos a patamares pré-crise. Esta recuperação fez aumentar a produção e alavancar os ganhos das empresas, incentivando, inclusive, a atuação de grandes grupos empresariais estrangeiros na aquisição de empresas brasileiras.

Certo é que a atividade econômica de produção de álcool é extremamente lucrativa sob o enfoque empresarial, na medida em que a quase totalidade da matéria prima utilizada (cana de açúcar) é aproveitada - de algum modo - na cadeia produtiva da empresa. Do caldo da cana de açúcar colhida faz-se o produto final (no caso, o álcool), bem como vários subprodutos, como materiais orgânicos para adubação e fermentos, havendo, inclusive, geração de energia a partir da utilização do bagaço da cana descartado na fase de moagem, podendo a empresa, nestes casos, ser auto-suficiente ou mesmo vender energia excedente ao mercado consumidor.

A lucratividade da atividade econômica em questão faz com que sejam gastos milhões de reais/ano com pesquisas e técnicas de desenvolvimento de mudas, espécies de planta, etc., bem como no desenvolvimento de novas máquinas, tanto para a área agrícola quanto industrial. Neste campo, o Brasil é referência mundial, exportando tecnologia para outros países.

Porém, os indicadores econômicos extremamente positivos às Usinas, bem como a excelência tecnológica deste setor, contrastam com as precárias condições laborais e arcaicas relações de trabalho predominantes no campo, nas frentes de trabalho de preparação do solo, plantio e corte da cana de açúcar.

No caso em análise, o grupo empresarial ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA (composto ainda pelas empresas Campina Verde Bioenergia Ltda (CNPJ 08.175.907/0001-01) e Central Itumbiara de Bioenergia e Alimentos Ltda (CNPJ 08.517.600/0001-33) baliza sua atuação na produção de açúcar e álcool, a partir do processamento da cana de açúcar na planta industrial das empresas. Produz ainda, energia elétrica oriunda da queima do bagaço de cana. Para tanto conta atualmente com um contingente de 1024 trabalhadores próprios somente na área agrícola, em funções de operadores de máquinas, motoristas, aplicadores de agrotóxicos, serviços gerais, etc. Com relação às

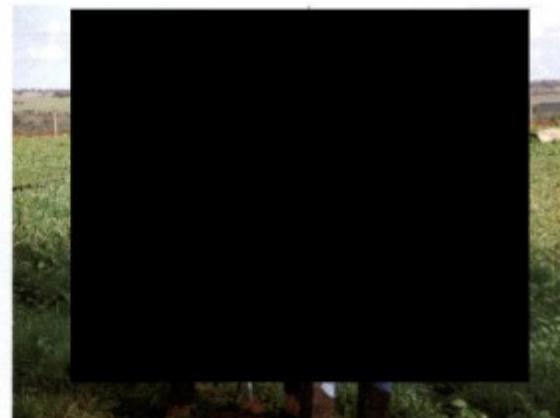


atividades de plantio e corte de cana-de-açúcar a empresa adota o sistema mecanizado, através de maquinário locado de outras empresas (contratos civis).

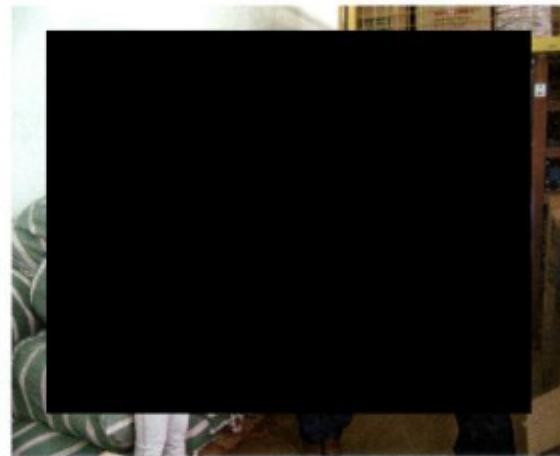
A presente fiscalização direcionou-se às condições de trabalho presentes nas frentes de trabalho manuais (tratos culturais e aplicação de defensivos agrícolas) e mecanizadas (plantio e corte através de máquinas plantadeiras e colhedeiras), da empresa ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA, excluída a planta industrial da mesma, uma vez que a atuação deste grupo especial de fiscalização restringe-se a esta "fase" da atividade econômica em tela. Por conta de identificação, durante a ação fiscal, de trabalhadores prestando serviços á Ituiutaba Bioenergia Ltda. através de empresas "terceirizadas" ampliamos o objeto da fiscalização, de moldes a abranger também os trabalhadores destas, sendo analisada a licitude desta contratação procedida.

5.3. Metodologia de trabalho e evolução da ação fiscal:

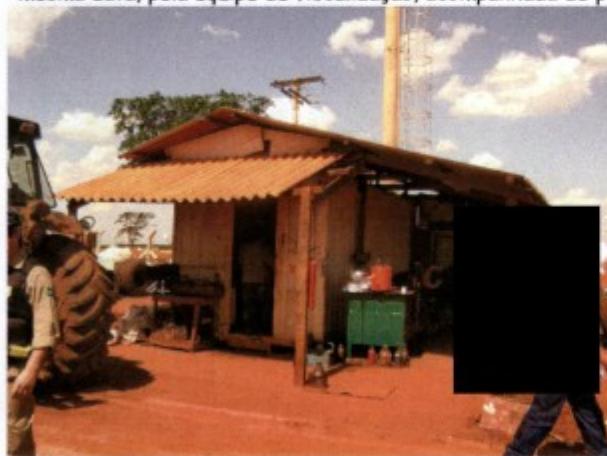
A metodologia de trabalho utilizada pela equipe de fiscalização, acompanhada por representante do Ministério Público do Trabalho e de agentes do Departamento de Polícia Rodoviária Federal consistiu em inspeções físicas nas frentes de trabalho mantidas pela empresa fiscalizada, onde foram entrevistados trabalhadores encontrados em atividade e colhidos termos de declaração de alguns destes, para subsidiar o convencimento dos agentes fiscais. Nesta fase inicial, foi também lavrado - de imediato - termo de interdição das operações de abastecimento dos depósitos das plantadeiras de cana de açúcar com adubo granulado, feito por intermédio de sacos de lona denominados "bag", com capacidade de 1000 Kg, suspensos por um equipamento de guindar tipo "Munk", por envolver risco grave e eminente aos trabalhadores. Após análise de campo, com base nas informações obtidas dos obreiros e pela percepção do ambiente de trabalho, seguiu-se a segunda etapa, onde as empresas foram notificadas a apresentar documentos de interesse da fiscalização. Na terceira etapa, analisados os documentos apresentados, constatadas irregularidades passíveis de solução, foram realizadas reuniões no escritório agrícola da empresa a fim de equacionar problemas passíveis de regularização ainda no curso da ação fiscal. Por fim, na ultima etapa, após analise dos documentos, e esgotamento das tentativas de resolução dos problemas apontados foram lavrados os autos de infração pertinentes, seguindo-se o encerramento da ação fiscal e elaboração do presente relatório para arquivo nesta Superintendência Regional do Trabalho e envio às autoridades interessadas.



Inspeção realizada nas frentes de trabalho, com entrevista dos trabalhadores em atividade, pelos Auditores Fiscais do Trabalho e pelo Procurador do Trabalho, e análise do meio ambiente laboral, nos dias 17 e 19 de novembro de 2010.



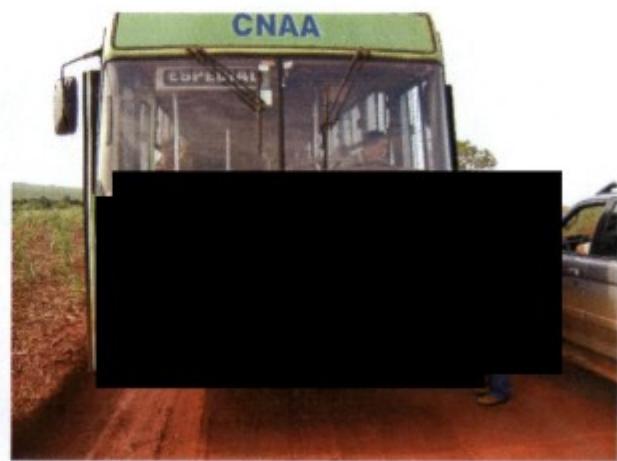
Inspeção realizada na frente de trabalho de aplicação de agrotóxicos, em 19.11.2010 e no depósito de agrotóxico, na mesma data, pela equipe de fiscalização, acompanhada de prepostos da empresa.



Inspeção realizada na oficina mecânica da empresa, situada junto à planta industrial da mesma, na Fazenda Recanto, s/n, na zona rural de Ituiutaba (MG), no dia 19.11.2010.



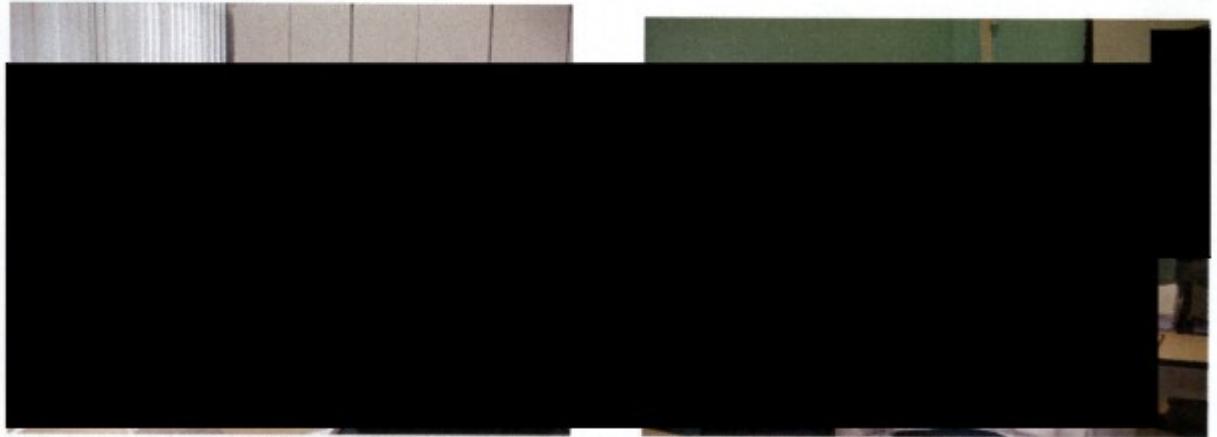
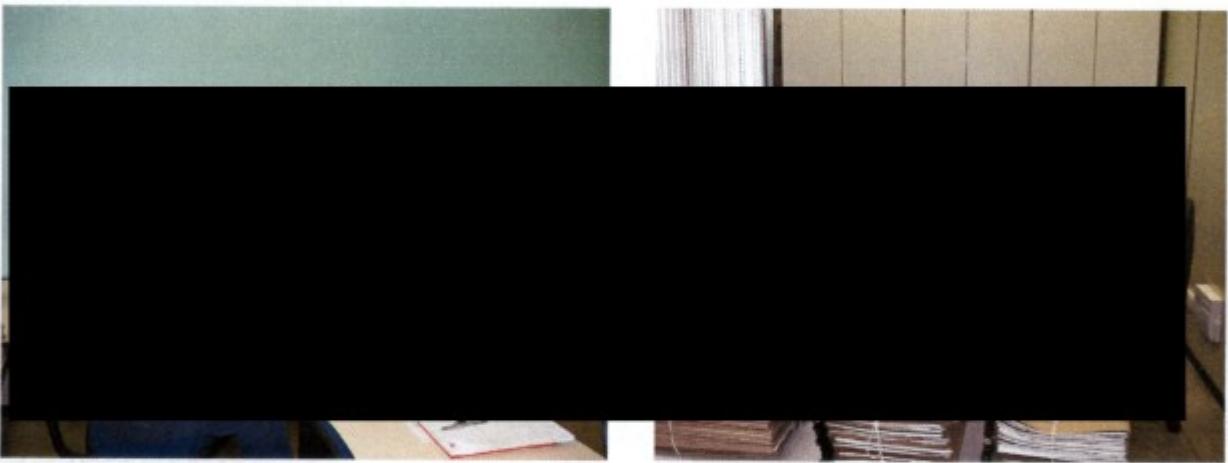
Inspeção nas máquinas e equipamentos da empresa, realizada durante as inspeções nas frentes de trabalho entre os dias 16 e 19 de novembro de 2010.



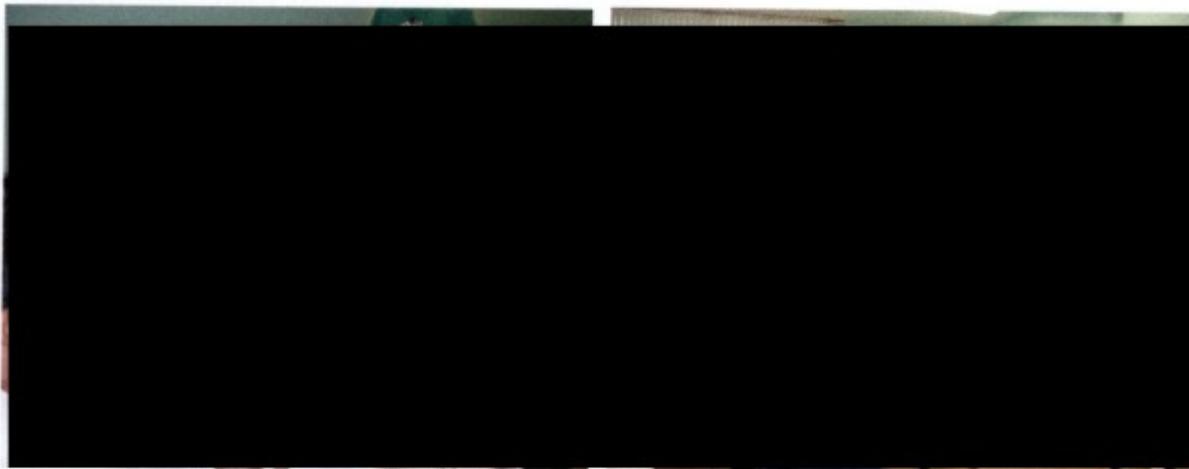
Inspeção realizada nos ônibus de transporte de passageiros, durante a ação fiscal.



Entrega de Notificações para apresentação de documentos (NAD)/regularização de pendências pelo preposto da empresa, em 18.05.10 após inspeções realizadas nas frentes de trabalho e no curso da ação fiscal.



Ao longo da ação fiscal foram realizadas várias reuniões com prepostos da empresa, membros do Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho, visando corrigir situações sanáveis identificadas.



Análise dos documentos apresentados pela empresa Itumbiara Bioenergia Ltda e pelas empresas contratadas, no escritório agrícola da primeira, durante os dias 19.11.2010 a 26.11.2010.



Entrega dos autos de infração lavrados no curso da ação fiscal, ato que encerrou a fiscalização realizada por esse grupo especial do Setor Sucroalcooleiro do Estado de Minas Gerais

6. Dos autos de infração lavrados no curso da ação fiscal:

Da inspeção realizada nas frentes de trabalho mantidas pela empresa ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA, incluído os locais de manutenção de veículos (oficina) e local destinado a guarda e depósito de produtos agrotóxicos, adjuvantes e afins, bem como das conclusões extraídas pela equipe de fiscalização, a partir da análise dos documentos apresentados pela empresa constatamos a presença das seguintes irregularidades:

6.1. Atributos afetos à área de legislação do trabalho:



6.1.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

No curso da ação fiscal, identificamos a existência de 242 trabalhadores contratados irregularmente através de empresas terceiras, para prestação de serviços ligados à atividade fim da tomadora (operadores de máquinas agrícolas, mecânicos, auxiliares, motoristas, etc). Tais trabalhadores foram formalmente contratados pelas empresas: 1) LABORCANA SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA (CNPJ Nº 10.548.588/0001-60); 2) GAFOR LTDA (CNPJ Nº 61.288.940/00021-66); 3) [REDACTED] (CNPJ Nº 07.388.492//0001-79) E 4) [REDACTED] (CNPJ Nº 10.838.421/0001-40). Nos moldes do artigo 9º da CLT, em consonância com os preceitos contidos no Enunciado 331 do TST reconhecemos a existência de vínculo empregatício direto dos 242 trabalhadores listados na relação anexa com a ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA. Constatamos, pelas entrevistas nas frentes de trabalho e análise dos documentos apresentados - tanto pela tomadora quanto pelas contratadas - o enquadramento das atividades delegadas às empresas prestadoras de serviço acima dentro do objetivo social da tomadora (atividades fins), havendo a presença de todos os elementos fáticos jurídicos insitos à relação empregatícia (subordinação, pessoalidade, continuidade e onerosidade).

Pela infração foi lavrado o auto nº 02406120-4

6.1.2. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Durante a análise da documentação apresentada pela empresa, em especial dos espelhos de registro de jornada dos empregados e de acordo com informações prestadas por [REDACTED] gerente de operações de recursos humanos da empresa, constatamos que o senhor [REDACTED] médico do trabalho, não realiza controle de jornada. Tal situação se estende a todos os trabalhadores contratados por meio da empresa terceirizada [REDACTED] tais como [REDACTED] que não realizam controle de jornada configurando a infração. Com relação aos trabalhadores terceirizados por meio da empresa Garfor Ltda também restou configurada a infração tanto na falta de consignação quanto na falta de pré determinação do horário de repouso, por exemplo, no registro de ponto dos trabalhadores [REDACTED] praticada pela empresa.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02208603-0



6.1.3. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias aos acordos coletivos de trabalho. (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Após inspeção nas referidas frentes de trabalho, entrevista com trabalhadores e análise documental ficou comprovada a manutenção de trabalhadores sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho; inclusive com relação ao Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a empregadora e a Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de Minas Gerais, com vigência de 01/05/2010 à 30/04/2011 (cópia em anexo). Com relação ao referido Acordo Coletivo, a cláusula oitava dispõe que a jornada de trabalho dos empregados das atividades ligadas a plantio, colheita e auxiliar de serviços agrícolas, tanto na safra como na entressafra, será das 07:00 horas às 15:40 horas, de segunda à sexta e das 07:00 horas às 11:00 horas aos sábados, com folga aos domingos. Ocorre que essa cláusula vem sendo descumprida pela empregadora à medida que os auxiliares de serviços agrícolas estão realizando uma jornada baseada no sistema cinco por um (que consiste em cinco dias trabalhados para um dia de folga, o que contraria ao acordado). Como trabalhadores prejudicados cito os senhores [REDACTED]

[REDACTED] (auxiliares de serviços agrícolas - espelhos de ponto visados em anexo). Outra cláusula do referido Acordo Coletivo que vem sendo descumprida sistematicamente pela empregadora é a cláusula dezesseis, parágrafo primeiro, que determina que o líder de turma deve informar verbalmente e disponibilizar em quadro próprio (lousa) no interior do ônibus, no início do trabalho, o valor unitário do serviço a ser executado. Em nenhum dos ônibus inspecionadas nas frentes de trabalho relacionadas acima possuía essa lousa com o valor unitário do serviço a ser executado. Ainda com relação ao Acordo Coletivo, a cláusula trinta e três, que dispõe ser obrigatória a anotação, pelo próprio empregado, do horário de entrada e saída também não está sendo cumprida. Conforme entrevista com trabalhadores na maioria das frentes de trabalho é o líder de turma quem faz, por intermédio de coletor eletrônico, as anotações dos horários de entrada e saída e não os trabalhadores como determina o Acordo. Os próprios fiscais de campo confirmaram aos Auditores Fiscais as informações prestadas pelos trabalhadores nesse sentido.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02208524-6

6.1.4. Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho. (art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Pela análise dos documentos apresentados, em cotejo com as informações colhidas dos próprios trabalhadores, por ocasião das inspeções físicas realizadas, constatamos que a empresa supra está desrespeitando o preceituado no



artigo 67, caput, da *Consolidação das Leis do Trabalho*, que exige - regra geral - a coincidência entre a folga semanal remunerada com o dia de domingo. Trata-se de norma de saúde e segurança do trabalho, na medida em que visa garantir o efetivo descanso semanal dos trabalhadores após o 6º dia de trabalho (descanso hebdomadário). Possui também, a referida norma, viés social, familiar e religioso, na medida em que pretende garantir que o trabalhador goze de seu descanso semanal em dia normalmente dedicado ao convívio familiar (domingos), onde os amigos se encontram e onde se realizam a maioria dos cultos religiosos. Apenas por exceção é que permite o legislador que o descanso semanal seja concedido em outro dia que não o dia de domingo (DECRETO Nº 27.048, DE 12 DE AGOSTO DE 1949). Tratam-se das hipóteses taxativamente previstas nesse dispositivo legal (DECRETO Nº 27.048, DE 12 DE AGOSTO DE 1949, art. 7º), para as atividades ali elencadas. No caso da empresa Ituiutaba Bioenergia, observamos que os trabalhadores do setor de oficina mecânica (expressamente excluídos da permissão legal concedida pelo artigo 7º do DECRETO Nº 27.048, DE 12 DE AGOSTO DE 1949 - item 17 do quadro anexo) estão sendo convocados a laborar nos domingos, em flagrante desrespeito a lei, merecendo - pois - essa reprimenda administrativa, através da lavratura do presente auto de infração. Cito como exemplo de trabalhadores que exercem função em oficinas mecânicas da empregadora e - ainda assim - laboraram em dias de domingo: a)

Pela infração foi lavrado o auto nº 02406119-0

6.1.5. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (art. 59, caput c/c art. 61, da *Consolidação das Leis do Trabalho*)

Durante entrevista com os trabalhadores acerca da jornada praticada nas atividades rurais de colheita mecanizada e transporte de cana-de-açúcar e respectiva análise das folhas de ponto restou configurada uma jornada excessiva de trabalho. Alguns desses trabalhadores como os senhores [REDACTED]

realizando jornadas exaustivas, com mais de dez horas de trabalho por dia e de forma habitual, o que traz prejuízo à saúde do trabalhador e aumento da possibilidade da ocorrência de acidentes de trabalho.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02208602-1

6.1.6. Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho. (art. 462, caput, da *Consolidação das Leis do Trabalho*.)



Durante a análise documental na empresa restou configurado que essa está descontando, mensalmente, do salário, a título de **CONTRIBUIÇÃO CONVENÇÃO COLETIVA**, o percentual de 2,0% (dois por cento) da remuneração, dos trabalhadores que realizam atividades rurais, como os auxiliares de serviços agrícolas, aplicadores de defensivos e operadores de moto bomba. Questionados a respeito de tal desconto, os representantes da empresa informaram que o mesmo consta na cláusula trinta e quatro do Acordo Coletivo de Trabalho vigente no período compreendido entre 01/05/2010 a 30/04/2011, cópia em anexo, e que é descontado de todos os empregados, indistintamente. Os prepostos da empresa também informaram que os trabalhadores não são sindicalizados. Quando da análise dos documentos pudemos constatar o referido desconto, posto que a **CONTRIBUIÇÃO CONVENÇÃO COLETIVA** vem discriminada no recibo de pagamento de salário dos trabalhadores. De acordo com o parágrafo segundo da cláusula trinta e quatro do Acordo Coletivo de

Trabalho, a **CONTRIBUIÇÃO CONVENÇÃO COLETIVA** destina-se ao custeio do sistema confederativo da representação sindical profissional. Vale ressaltar que o Precedente Normativo 119 do TST considera nula a cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho que estipule desconto de trabalhadores não sindicalizados em favor do sindicato, pois fere o direito de livre associação e sindicalização assegurado

pela Constituição Federal, sendo, inclusive, passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. A súmula nº 666 do STF proíbe o desconto de Contribuição Confederativa de empregados não filiados ao sindicato. Segue em anexo a relação dos 369 (TREZENTOS E SESSENTA NOVE) empregados prejudicados, iniciada por [REDACTED] e finalizada por [REDACTED] visada e datada por mim. Também seguem em anexo cópia da folha de pagamento, visadas, [REDACTED]

Pela infração foi lavrado o auto 02208525-4

6.1.7. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições dos Termos de Ajuste de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho. (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Durante fiscalização nas referidas frentes de trabalho restou configurado o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) número 24/2009, firmado com o Ministério Público do Trabalho com relação à primeira e segunda cláusulas (cópia do TAC em anexo). A primeira cláusula do referido TAC dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização, nas frentes de trabalho, de instalações sanitárias, fixas ou móveis, em conformidade com a Lei 5889/73, combinada com a Norma Regulamentadora 31, item 31.23.3.4, da Portaria 86, de 03/03/2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de multa por cada instalação sanitária faltante ou em desconformidade com a Norma Regulamentadora 31. Nas frentes de trabalho localizadas nas propriedades [REDACTED] inexistia qualquer tipo de instalação sanitária e, nas frentes de trabalho localizadas nas



demais propriedades, exceto na Fazenda Tijucal, as instalações sanitárias existentes estavam em desconformidade com a Norma Regulamentadora 31. A segunda cláusula do TAC, também descumpriida, versa sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de sinal sonoro de ré acoplado ao sistema de câmbio de marchas de todas as máquinas e equipamentos móveis que utilizar. E, durante fiscalização nas frentes de trabalho, inúmeros veículos de transporte de trabalhadores e máquinas móveis utilizadas estavam com o sistema sonoro de ré com defeito, a título de exemplo cito o veículo Volkswagen [REDACTED]

[REDACTED] Fazenda Mandala: [REDACTED] - Fazenda Mundo Verde. Cito como trabalhadores prejudicados com essas irregularidades: [REDACTED]

Pela infração foi lavrado o auto nº 02208601-3

6.1.8. Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. (art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.)

A partir da análise dos documentos apresentados pela empresa, notadamente dos controles de jornada de trabalho dos obreiros, constatamos que os mesmos não estão tendo garantido o intervalo para descanso "interjornadas" mínimo de 11 horas entre o término do dia de trabalho e o início da jornada do dia subsequente. Tal norma afeta a saúde e a segurança dos trabalhadores, expondo-os/potencializando os riscos de acidentes e lesões laborais, em decorrência da falta do necessário período mínimo de descanso e recuperação das forças físicas e psíquicas do obreiro. Afeta também as relações sociais e familiares do trabalhador, na medida em que suprime deste o direito ao período de convivência social e com sua família, durante os intervalos entre jornadas. Foram prejudicados 73 trabalhadores.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02406118-2

6.2. Atributos afetos à área de segurança e saúde do trabalho:

6.2.1. Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante análise dos atestados de saúde ocupacional apresentados pela empresa, constatamos que esta não vem respeitando a periodicidade mínima na realização dos exames médicos periódicos dos empregados. Dentre os empregados que realizaram exames médicos com espaçamento superior a um ano, cito: [REDACTED] lubrificador, admitido em 11/07/2008, tendo realizado os exames médicos admissionais em 07/07/2008 e os primeiros periódicos somente em 08/12/2009,



desrespeitando a anualidade em sua realização e [REDACTED], auxiliar técnico agrícola, admitido em 23/10/2008, tendo realizado os exames médicos admissionais em 14/10/2008 e os primeiros periódicos em 10/07/2010, desrespeitando também a anualidade na realização dos exames. Atestados de saúde

Ocupacional apresentadas de ambos os empregados citados foram visadas e datadas e suas cópias seguem em anexo, sendo parte integrante deste auto de infração.

Pela infração foi lavrado o auto nº 01968325-1

6.2.2. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante inspeções nas frentes de trabalho da empresa constatamos que em nenhuma delas, com exceção da frente de trabalho de corte mecanizado de cana-de-açúcar encontrada na Fazenda Tijucal, estava disponível qualquer material para prestação de

primeiros socorros aos empregados encontrados laborando nos locais. A ausência de materiais para prestação de primeiros socorros potencializa a possibilidade de infecções decorrentes de cortes ou outros ferimentos, não possibilitando a limpeza imediata do local, auxílio ao estancamento do sangue, ou mesmo imobilização do acidentado, agravando a situação dos empregados que laboram nas frentes de trabalho, principalmente as mais distantes da planta industrial. A empresa possui diversas frentes de trabalho em atividade no mesmo momento, algumas situadas a distâncias consideráveis da planta industrial, o que inviabiliza a prestação de um auxílio imediato centralizado na sede da empresa. Dentre os empregados encontrados na frentes de trabalho inspecionadas, cito: [REDACTED] operador de máquinas (encontrado na segunda frente de trabalho inspecionada) e [REDACTED] auxiliar de serviços agrícolas (encontrado na quarta frente de trabalho inspecionada).

Pela infração foi lavrado o auto nº 01968426-6

6.2.3. Conceder mandato superior a dois anos aos membros eleitos da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante análise da documentação apresentada pela empresa, referente a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR), inclusive atas de eleição e posse dos membros, constatamos que a empresa estendeu o mandato dos membros da CIPATR da gestão em curso (2008/2010) por mais de dois anos. Foi realizada uma eleição, considerando apenas os empregados da área agrícola, em 02/09/2008, e posse em 24/10/2008, com instalação equivocada de uma Comissão



Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), a qual foi convertida para CIPATR em reunião extraordinária realizada em 19/08/2009 e feito comunicado do ocorrido a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Uberlândia em 02/09/2009. Foi iniciado processo eleitoral para constituição da CIPATR gestão 2010/2012, em setembro de 2010, ocorre que a empresa até o presente momento não iniciou os trabalhos da CIPATR com os candidatos eleitos em eleição realizada entre os dias 25 a 27/09/2010, mantendo em funcionamento a CIPATR, gestão 2008/2010, que deveria ter sido encerrada em setembro de 2010, tendo inclusive sido realizada uma reunião extraordinária para análise de acidente em 08/11/2010, conforme atas visadas e datadas, configurando a manutenção do mandato dos membros da CIPATR, gestão

2008/2010, por mais de dois anos, já que a nova CIPATR deveria estar em atividade desde setembro de 2010, contrariando o disposto na Norma Regulamentadora 31. Dentre os empregados da empresa, cito: [REDACTED], líder técnico e [REDACTED] apontador de mão de obra, ambos são os dois empregados mais votados na eleição realizada para constituição da CIPATR 2010/2012.

Pela infração foi lavrado o auto nº 01968427-4

6.2.4. Dispensar sem justa causa membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante análise da documentação apresentada pela empresa, em especial a referente a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR), constatamos que a empresa realizou a demissão sem justa causa do empregado [REDACTED], com data de afastamento em 18/08/2009, e do empregado [REDACTED] com data de afastamento em 10/02/2009, sendo que ambos eram membros eleitos pelos empregados para desempenhar mandato da CIPATR, gestão 2008/2010. Esclarecemos também que [REDACTED] exercia a função de vice-presidente da CIPATR. Ressaltamos que foi realizada uma eleição, considerando apenas os empregados da área agrícola, em 02/09/2008, e posse em 24/10/2008, com instalação equivocada de uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), a qual foi convertida para CIPATR em reunião extraordinária realizada em 19/08/2009 e feito comunicado do ocorrido a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Uberlândia em 02/09/2009. Empregados atingidos pela irregularidade foram citados neste auto de infração. Cópias dos Termos de Rescisões Contratuais dos empregados, apresentadas pela empresa, seguem em anexo, bem como atas de instalação e posse e informativo referente a CIPATR, sendo parte integrante deste auto.

Pela infração foi lavrado o auto nº 01968428-2



6.2.5. Transportar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins no mesmo compartimento que contenha utensílios de uso pessoal. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.19.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante inspeção realizada em frente de trabalho de aplicação de herbicidas na Fazenda Manga Doce, zona rural de Ituiutaba, encontramos um caminhão Mercedes Benz, modelo [REDACTED], terceirizado pela empresa. O caminhão possuía um baú acoplado de 7 metros de comprimento por 2,5 metros de altura, sem qualquer divisão interna onde a empresa estava realizando o transporte de Glifosato Atanor (herbicida) e iscas granuladas para formigas, juntamente com os equipamentos utilizados para a aplicação e um "big bag" onde estavam acondicionadas as vestimentas para aplicação de agrotóxicos, tendo sido informado que também os equipamentos de proteção individual (EPI) utilizados foram transportados dentro deste

mesmo baú. Esclarecemos que deveria haver divisórias físicas, como gavetões, para acondicionamento dos EPI e das vestimentas, pois no caso de vazamentos estes contaminariam as vestimentas e EPI, expondo os empregados a riscos químicos. Salientamos que o baú do caminhão não possui qualquer abertura para ventilação, o que agravaria o risco no caso de derramamentos, bem como inexiste vestiário para os empregados, sendo que estes utilizam o próprio caminhão baú para colocar e retirar as vestimentas de proteção. Dentre os empregados expostos aos riscos, cito: [REDACTED] dosador de produtos e [REDACTED] aplicador de agrotóxicos, ambos encontrado laborando na área. Fotografias em anexo, sendo parte integrante deste auto de infração.

Pela infração foi lavrado o auto nº 01968429-1

6.2.6. Providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante análise dos Atestados de Saúde Ocupacionais (ASO) apresentados, encontramos Atestados de Saúde Ocupacionais sem mencionar as datas de realização e a especificação dos procedimentos médicos a que forma submetidos os empregados, configurando o descumprimento do disposto na alínea "c" do item 31.5.1.3.3 da Norma Regulamentadora 31. Dentre os Atestados de Saúde Ocupacional onde foi constatada a irregularidade, cito: atestado periódico emitido em 27/04/2010, de [REDACTED] aplicador de agrotóxicos, onde não consta a data de realização da audiometria ou de qualquer outro exame realizado além de possuir campo marcado como exames laboratoriais e outros, não especificando quais foram realizados (cópia do atestado periódico, visado e datado, segue em anexo); atestado admissional emitido em 27/04/2010, de [REDACTED], auxiliar de serviços agrícolas, onde não consta a data de realização da audiometria ou de qualquer outro exame realizado além de possuir campo marcado como exames



laboratoriais e outros, não especificando quais foram realizados (cópia do Atestado admissional, visado e datado, segue em anexo).

Pela infração foi lavrado o auto 01968430-4

6.2.7. Utilizar máquina, equipamento ou implemento com transmissões de força desprotegidas. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante inspeção realizada em frente de trabalho de plantio mecanizado de cana-de-açúcar (sétima frente de trabalho inspecionada) na Fazenda Fundão, zona rural de Ituiutaba, encontramos um trator [REDACTED] com um tanque acoplado onde era realizada a mistura da calda dos produtos que seriam aplicados no solo para transferência posterior aos tanques das plantadeiras. Ocorre que em inspeção do mencionado trator, constatamos a existência de três transmissões de força (duas correias e um cardam acoplado ao trator) desprotegidas. Ressaltamos que uma das correias e o cardam estão próximos de um registro de abertura manual, o que agrava o risco de contato com as partes móveis. As transmissões de força mencionadas se situam abaixo de 2,5 metros de altura e não estão situadas dentro da estrutura da máquina, gerando riscos de contatos acidentais pelo operador ou por outros empregados que venham a circular próximo do trator, podendo gerar amputações e contusões graves. Dentre os empregados expostos aos riscos, cito: [REDACTED]
[REDACTED] encontrado operando o trator e [REDACTED] operador de trator. Ambos os empregados citados estão elencados no auto de infração número 024061204, capitulado no artigo 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pela infração foi lavrado o auto 01968431-2

6.2.8. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante inspeções realizadas nas frentes de trabalho da empresa, constatamos que na frente de trabalho de corte mecanizado de cana-de-açúcar para plantio (primeira frente de trabalho inspecionada) situada na Fazenda Mandala, zona rural de Gurinhatã e na frente de trabalho de irrigação (sexta frente de trabalho inspecionada) situada na Fazenda Recanto Um, zona rural de Ituiutaba, verificamos que a empresa deixou de disponibilizar, nestes locais, qualquer espécie de instalação sanitária, fixa ou móvel. Assim, os trabalhadores, eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto sem qualquer condição de higiene e conforto, expostos inclusive a acidentes com animais peçonhentos. Ressaltamos que nestas frentes de trabalho não foram encontrados quaisquer ônibus, utilizados no transporte dos trabalhadores. Dentre os empregados expostos aos riscos, cito: [REDACTED]
[REDACTED] operador de máquinas (primeira frente de trabalho) e [REDACTED]



auxiliar de irrigação (sexta frente de trabalho), ambos encontrados laborando nas frentes de trabalho mencionadas.

Pela infração foi lavrado o auto nº 01968432-1

6.2.9. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante inspeções realizadas nas frentes de trabalho da empresa, constatamos que na frente de trabalho de corte mecanizado de cana-de-açúcar para plantio (Primeira frente de trabalho inspecionada) situada na Fazenda Mandala, zona rural de Gurinhatã e na frente de trabalho de irrigação (sexta frente de trabalho inspecionada) situada na Fazenda Recanto Um, zona rural de Ituiutaba, verificamos que a empresa deixou de disponibilizar, nestes locais, qualquer espécie de abrigo que pudesse proteger os trabalhadores de intempéries quando da realização de suas refeições, gerando exposição dos empregados a sol, vento ou chuva, sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação, em especial poeiras. Ressaltamos que nestas frentes de trabalho não foram encontrados quaisquer ônibus, utilizados no transporte dos trabalhadores, bem como os empregados afirmaram realizar suas refeições no local e estavam portando suas marmitas. Dentre os empregados atingidos pela irregularidade, cito: [REDACTED] operador de máquinas (primeira frente de trabalho) e [REDACTED] de irrigação (sexta frente de trabalho), ambos encontrados laborando nas frentes de trabalho mencionadas.

Pela infração foi lavrado o auto nº 01968433-9

6.2.10. Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante inspeções realizadas nas frentes de trabalho da empresa encontramos tratores, caminhões e ônibus sem sinal de ré acoplado ao sistema de câmbio em funcionamento, sempre sendo solicitado ao condutor que acionasse o sinal sonoro de ré durante a inspeção. Dentre os tratores encontrados sem sinal sonoro de ré em funcionamento, cito: um [REDACTED] encontrado na sexta frente de trabalho inspecionada, onde eram desenvolvidos serviços de irrigação; um trator [REDACTED], encontrado na frente de trabalho situada na Fazenda Campo Belo/Faxina, sendo operado pelo empregado [REDACTED] e um trator [REDACTED]



encontrado na frente de trabalho situada na Fazenda Recanto Um, sendo operado pelo empregado [REDACTED]. Dentre os caminhões encontrados sem sinal de ré em funcionamento, cito: um [REDACTED] encontrado na frente de trabalho situada na Fazenda Mandala, conduzido pelo motorista [REDACTED] número de frota [REDACTED] sendo conduzido pelo motorista [REDACTED]. Dentre os ônibus encontrados nas frentes de trabalho, sem sinal sonoro de ré em funcionamento e que são utilizados no transporte de trabalhadores, cito: um ônibus VW [REDACTED] placa [REDACTED], de propriedade da empresa Viação Ituiutaba Ltda (encontrado na segunda frente de trabalho inspecionada), um ônibus Mercedes Benz [REDACTED] placa [REDACTED] de propriedade da empresa Viação Ituiutaba Ltda (encontrado na quinta frente de trabalho inspecionada), um ônibus placa [REDACTED] (encontrado na nona frente de trabalho inspecionada) e um ônibus Mercedes Benz [REDACTED] placa [REDACTED] de propriedade da empresa Paranaíba Transportes Ltda ((encontrado na nona frente de trabalho inspecionada). A ausência de sinal sonoro de ré acoplado ao sistema de câmbio de tratores, caminhões e ônibus, em áreas onde há trânsito de trabalhadores e de outras máquinas e veículos, aumenta significativamente os riscos de atropelamentos e colisões enquanto estes estão manobrando. Dentre os trabalhadores expostos aos riscos cito: [REDACTED] irrigação (encontrado na sexta frente de trabalho), [REDACTED] operador de máquinas (encontrado na segunda frente de trabalho), [REDACTED] auxiliar de serviços agrícolas (encontrado na quinta frente de trabalho), [REDACTED] aplicador de herbicidas (encontrado na nona frente de trabalho).

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408176-0

6.2.11. Manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural dimensionado em desacordo com o disposto na NR-31. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante análise da documentação apresentada, em especial dos comprovantes de habilitação nas respectivas áreas de atuação dos integrantes do Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural, constatamos que a empresa mantém SESTR em funcionamento, sendo constituído de dois engenheiros de segurança, um médico do trabalho, três técnicos de segurança do trabalho, uma enfermeira e um técnico de enfermagem. Ocorre que a empresa não comprovou a formação específica

na área de segurança e saúde no trabalho para os seguintes integrantes do SESTR: [REDACTED], que possui graduação em enfermagem, porém não comprovou especialização em enfermagem do trabalho e [REDACTED] que possui curso técnico em enfermagem, porém não comprovou curso técnico específico na área de enfermagem do trabalho, infringindo o disposto na Norma Regulamentara



31, que exige, mesmo considerando uma faixa entre 501 a 1000 empregados na área agrícola, a presença no quadro do SESTR de um enfermeiro do trabalho e de um auxiliar de enfermagem do trabalho, configurando a desconformidade no dimensionamento do SESTR da empresa. Salientamos que a empresa possui atualmente mais de 1000 (mil) empregados na área agrícola o que exige a presença de dois auxiliares de enfermagem do trabalho e não somente um. Dentre os empregados da empresa, cito: [REDACTED]
operador de máquinas. Cópia da declaração de existência do SESTR emitida pela empresa segue em anexo.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408177-9

6.2.12. Deixar de contemplar, no treinamento para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, o conteúdo mínimo previsto na NR-31. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante análise da documentação apresentada pela empresa, em especial a referente a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR), constatamos que a empresa realizou treinamento para os membros integrantes da CIPATR em desacordo ao conteúdo programático previsto no item 31.7.20.1 da Norma Regulamentadora 31. Em análise dos certificados de treinamentos para os membros da CIPATR, gestão 2008/2010, ministrado de 08/10/2008 a 10/10/2008, constatamos que a empresa não tratou dos seguintes conteúdos no treinamento ministrado: noções de primeiros socorros (alínea "a" do item 31.7.20.1), noções sobre prevenção e combate a incêndios (alínea "g" do item 31.7.20.1), proteção de máquinas e equipamentos (alínea "j" do item 31.7.20.1) e noções de ergonomia (alínea "k" do item 31.7.20.1). Ressaltamos que foi realizada uma eleição, considerando apenas os empregados da área agrícola, em 02/09/2008, e posse em 24/10/2008, com instalação equivocada de uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), a qual foi convertida para CIPATR em reunião extraordinária realizada em 19/08/2009 e feito comunicado do ocorrido a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Uberlândia em 02/09/2009. Não foi comprovada nenhuma realização de treinamento complementar para os integrantes da CIPATR abordando os assuntos mencionados, o que foi confirmado pelos próprios representantes do SESTR presentes no momento da apresentação da documentação. Dentre os empregados da empresa integrantes da CIPATR que tiveram as cópias dos certificados de treinamento apresentadas, visadas e datadas, frente e verso, cito: [REDACTED]
[REDACTED] líder de turma (cópias dos certificados de treinamentos dos empregados citados, frente e verso, seguem em anexo).

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408178-7



- 6.2.13. Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

Durante inspeção realizada em frente de trabalho de aplicação de herbicidas na Fazenda Manga Doce, zona rural de Ituiutaba, constatamos que a empresa não disponibiliza qualquer local para ser utilizado para guarda das roupas e objetos de uso pessoal dos empregados, fazendo com que os empregados mantenham seus pertences no próprio ônibus encontrado na frente de trabalho (ônibus Mercedes Benz [REDACTED] sobre os assentos. A ausência de vestiário com local adequado para guarda das roupas e objetos de uso pessoal dos empregados faz com que os empregados utilizem as vestimentas para aplicação de agrotóxicos sobre o uniforme, de uso pessoal, e ao final da jornada se dirijam para suas residências com este mesmo uniforme com possibilidade de contaminação pelos produtos utilizados durante a jornada de trabalho. Dentre os empregados expostos aos riscos, cito: [REDACTED] ambos aplicadores de agrotóxicos e encontrados laborando na área no momento da inspeção no local.

Pela infração foi lavrado o auto 02408179-5

- 6.2.14. Manter instalação sanitária que não esteja ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

Durante inspeções realizadas nas frentes de trabalho da empresa, constatamos que em diversas frentes de trabalho a empresa disponibilizou estruturas de chapas de metal adaptadas dentro dos ônibus encarregados do transporte de trabalhadores até as frentes de trabalho, as quais possuíam uma porta de metal sobre trilho, um vaso e uma pia, todos acondicionados em um espaço restrito e sem qualquer abertura para ventilação externa (há um ventilador no gabinete destinado a ser utilizado como instalação sanitária, porém não há qualquer comunicação com o exterior do veículo, não proporcionando a dispersão de odores). Ocorre que este gabinete confeccionado de chapas de metal, que seria destinado a ser utilizado como instalação sanitária, em parte dos ônibus inspecionados, realiza a descarga a céu aberto, por inexistência da caixa de coleta ou por vazamentos na caixa. Todos os veículos encontrados nas frentes de trabalho tiveram suas descargas acionadas durante a inspeção, tendo sido observado a deposição da água proveniente do vaso a céu aberto em diversas situações. Dentre os locais onde ocorreu o fato narrado, cito as seguintes frentes de trabalho inspecionadas: terceira frente de trabalho inspecionada, situada na Fazenda Campo Belo/Faxina (ônibus placa [REDACTED])

frente de trabalho inspecionada, situada na Fazenda Recanto Um (ônibus placa ICD-2264); sétima frente de trabalho inspecionada, situada na Fazenda Fundão (ônibus



placa GKM-4906). A deposição do conteúdo oriundo do acionamento da descarga do local designado pela empresa como instalação sanitária inibe o uso da instalação pelos empregados, levando os empregados a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto sem qualquer condição de higiene e conforto, expostos inclusive a acidentes com animais peçonhentos. Dentre os empregados expostos aos riscos, cito: [REDACTED]
[REDACTED], operador de máquinas (encontrado laborando na terceira frente de trabalho inspecionada) e [REDACTED] operador de máquinas (encontrado laborando na quinta frente de trabalho inspecionada).

Pela infração foi lavrado o auto 02408180-9

6.2.15. Deixar de disponibilizar armários individuais de compartimento duplo, nas atividades e operações insalubres e/ou nas atividades incompatíveis com o asseio corporal, que exponham os empregados a poeiras ou produtos graxos e oleosos. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.11 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

Em inspeção no setor de oficina mecânica de máquinas e equipamentos agrícolas, pinturas e borracharia localizada no pátio da indústria, constatamos que o empregador não disponibilizou aos trabalhadores armários individuais de compartimento duplos para os empregados em atividades e operações insalubres e que geram sujidades corporais, tais como ,poeiras ,produtos graxos e oleosos, ficando assim , sem conforto mínimo. Dentre os empregados prejudicados cito; [REDACTED]

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408181-7

6.2.16. Deixar de proteger os movimentos alternados ou rotativos de máquina ou equipamento que ofereça risco de ruptura das suas partes, projeção de peças ou partes destas. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.3 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983.)

Em inspeção no setor de oficina mecânica de máquinas e equipamentos agrícolas, pinturas e borracharia, constatamos que o empregador mantinha neste local um Esmeril sem proteção sendo utilizados pelos trabalhadores. Dentre os trabalhadores que utilizavam o esmeril sem proteção cito; [REDACTED] (mecânico) e [REDACTED] (auxiliar de Mecânico).

Pela Infração foi lavrado o auto nº 02408182-5

6.2.17. Deixar de adotar medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva e/ou o calor e/ou o frio e/ou a umidade e/ou os ventos inconvenientes. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.2 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)



Durante inspeção na oficina mecânica da empresa, em 19/11/2010 constatamos que o local utilizado para essas atividades não possuía cobertura que assegurasse proteção dos trabalhadores contra intempéries. Foram prejudicados dentre outros [REDACTED]

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408183-3

6.2.18. Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Durante inspeção no depósito de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, situado na planta industrial da Ituiutaba Bioenergia Ltda, em 18/11/2010, às 14:34 horas, a fiscalização constatou que existia um ventilador utilizado para troca de ar entre o ambiente externo e interno sem tela de proteção das aletas, possibilitando assim a entrada de animais. Dentre os trabalhadores com acesso ao depósito de agrotóxicos, citamos [REDACTED]

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408044-6

6.2.19. Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante inspeção no depósito de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, situado na planta industrial da Ituiutaba Bioenergia Ltda, em 18/11/2010, às 14:34 horas, a fiscalização constatou que a edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins não dispunha de cartazes com símbolos de perigo afixados em sua estrutura, conforme estipulado em norma. Dentre os trabalhadores com acesso ao depósito de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, citamos [REDACTED]

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408202-3

6.2.20. Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c



item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante inspeção no depósito de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, situado na planta industrial da Ituiutaba Bioenergia Ltda, em 18/11/2010, às 14:34 horas, a fiscalização constatou que no interior do mesmo, haviam embalagens de agrotóxicos, especificamente o produto Glifosato Atanor armazenadas encostadas nas paredes do galpão. Dentre os empregados com acesso ao depósito e portanto em situação irregular, citamos [REDACTED] ambos almoxarifes.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408045-4

6.2.21. Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possibilite limpeza e descontaminação. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante inspeção no depósito de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, situado na planta industrial da Ituiutaba Bioenergia Ltda, em 18/11/2010, às 14:34 horas, a fiscalização constatou que no interior do mesmo, devido a grande quantidade de divisões de paredes e ausência de canaletas no piso, não havia qualquer possibilidade de limpeza e descontaminação segura em caso de vazamento de produtos. Dentre os empregados com acesso ao depósito e portanto em situação irregular, citamos [REDACTED] ambos almoxarifes.

Pela infração foi lavrado o auto 02408046-2

6.2.22. Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante inspeção, em 19/11/2010, às 09h46min, entrevistando os aplicadores de agrotóxicos de uma das frentes de trabalho da empresa, a fiscalização constatou que essa permitia que seus trabalhadores levassem para suas casas, além da roupa de baixo utilizada durante a aplicação, os Equipamentos de Proteção Individual, como máscaras faciais, luvas e perneiras, todos sem passar por nenhum processo de higienização, e portanto, contaminados com produtos químicos. Dentre os empregados encontrados em situação irregular citamos [REDACTED] ambos aplicadores de defensivos agrícolas.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408047-0



- 6.2.23. Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Em inspeção no local onde eram realizados serviços de aplicação de herbicidas, ocorrida dia 19/11/2010, às 09:46, entrevistando os aplicadores de agrotóxicos e o motorista do caminhão terceirizado Mercedes Benz [REDACTED] adaptado para transporte de produtos, equipamentos de aplicação e vestimentas de proteção, a fiscalização constatou-se que a empresa deixou de fornecer aos mesmos, água, sabão e toalhas para higiene pessoal. Foi encontrado na frente de trabalho apenas a água não potável armazenada no ônibus de transporte dos trabalhadores e um sabão de côco diluído em água e armazenado em uma garrafa de refrigerante, cedido pelo motorista do caminhão, não havendo ainda nenhuma toalha para enxugo das mãos, seja de pano ou outro material. Dentre os empregados encontrados em situação irregular citamos [REDACTED] ambos aplicadores de defensivos agrícolas.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408048-9

- 6.2.24. Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, os riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante inspeções nas frentes de trabalho retro citadas e analisando a documentação apresentada, especificamente o documento-base denominado Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, vigências 2009/2010 e a revisão 2010/2011 visados e datados neste ato, constatamos que a empresa, na sua gestão de segurança, deixou de contemplar nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, aspectos relacionados a avaliação quantitativa dos riscos físicos como sobrecarga térmica e riscos químicos, como a avaliação quantitativas de poeiras minerais e incômodas presentes nas frentes de trabalho rural, tanto do corte de cana-de-açúcar, quanto na atividade de anotação do controle e despacho de cargas e carregamento e transporte de cana colhida para a usina. Dentre os trabalhadores expostos a esses agentes citamos [REDACTED] ambos comboístas.

Pela infração foi lavrado o auto 02408049-7

- 6.2.25. Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



Durante inspeção nas frentes de trabalho e analisando a documentação apresentada, ficou constatado que a empresa deixou de proporcionar aos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] ambos aplicadores de defensivos, capacitação sobre prevenção com agrotóxicos. Tal fato ficou comprovado uma vez que o primeiro trabalhador retro citado foi contratado dia 09/04/2010 e só recebeu treinamento entre os dias 23 e 25/04/2010, trabalhando portanto na atividade de aplicação de defensivos aproximadamente 15 (quinze) dias sem treinamento e o segundo trabalhador elencado, admitido em 23/09/2010, só recebeu treinamento entre os dias 27 e 29/11/2010, caracterizando a infração ao disposto na Norma Regulamentadora NR 31.

Pela infração foi lavrado o auto 02408050-0

6.2.26. Manter os extintores de incêndio encobertos por pilhas de materiais. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.17.7 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

Durante inspeção no depósito de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, situado na planta industrial da Ituiutaba Bioenergia Ltda, em 18/11/2010, às 14:34 horas, a fiscalização constatou que a empresa mantinha extintor de incêndio encoberto por pilhas de materiais, dentre estes, embalagens com agrotóxicos. Dentre os trabalhadores com acesso ao depósito de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, citamos [REDACTED] ambos almoxarites.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408201-5

7. Da contratação de trabalhadores através de interposta pessoa: Terceirização ilícita (En 331 do TST).

Constatamos no curso da ação fiscal a irregularidade praticada pela empresa Ituiutaba Bioenergia Ltda quando utilizada a intermediação de trabalhadores para prestação de serviços ligados à sua atividade, através das empresas Laborcana Serviços Agrícolas Ltda; Gafor Ltda, [REDACTED]

Conforme comprovado nas análises dos documentos apresentados, bem como declarações colhidas nas frentes de trabalho inspecionadas, a terceirização - nos moldes acima citado - mostrava-se em descompasso com as disposições enunciadas na Súmula 331 do TST, havendo, nos casos, delegação de atividades essenciais e finalísticas da "tomadora", subordinação (jurídica e estrutural) entre os trabalhadores "contratados" e a empresa contratante, bem como a presença dos demais elementos ínsitos à relação empregatícia direta (art. 9º da CLT).



As operações de plantio e colheita mecanizada, ao lado das atividades correlatas á esses serviços mecanizados e dos motoristas de carreta bi-trem eram terceirizadas pela empresa Ituiutaba Bioenergia Ltda. A terceirização, que envolvia operadores de máquinas, mecânicos, motoristas, fiscais e auxiliares não atendia ao disposto no enunciado 331 do TST, razão pela qual lavrou-se auto de infração pela ausência de registro desses obreiros.

8. Das medidas adotadas pela empresa Ituiutaba Bioenergia Ltda para sanar irregularidades apontadas na ação fiscal:



Algumas medidas foram adotadas pela empresa ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA, no curso da ação fiscal, sob orientação da equipe fiscal, visando sanar irregularidades apontadas pela, em benefício dos trabalhadores prejudicados.

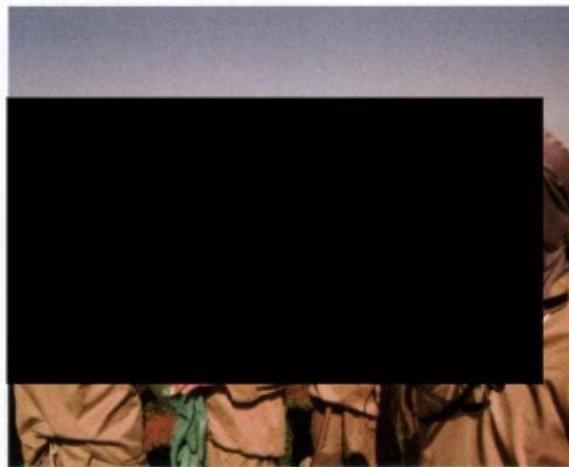
Foram sanadas as seguintes irregularidades identificadas:

8.1 Retificação de CTPS (art. 29, caput, da CLT) e do Livro de Registro de Empregados (art. 41, caput da CLT):

No curso da ação fiscal, durante entrevista com os trabalhadores nas frentes de trabalho e após análise de documentos no escritório agrícola da empresa, constatamos que alguns trabalhadores que exerciam as funções de aplicadores de agrotóxicos somente tiveram o registro de seu contrato de trabalho na CTPS e no livro de Registro após a realização do treinamento específico, onde presentes os requisitos formais da relação empregatícia.

Analisados os certificados de treinamento de 12 trabalhadores, cotejando os dados ali colhidos com as informações constantes dos registros de empregados da empresa, identificamos necessidade de retificação na data de contratação, com pagamento de diferenças salariais e recolhimento dos tributos incidentes.

Notificada, a empresa comprovou - durante a ação fiscal - a regularização da situação, com o registro retroativo dos citados trabalhadores e pagamento de diferenças salariais, comprovando o recolhimento do FGTS mensal incidente e das parcela do INSS, no regime de competência.



Alguns trabalhadores do setor de aplicação de agrotóxicos somente tiveram o registro efetuado na Ituiutaba Bioenergia Ltda. após passarem pelo treinamento ministrado por ela. No curso da ação fiscal essa irregularidade foi sanada, com a retificação do registro em CTPS desses obreiros e pagamento das diferenças salariais devidas.

8.2 Alteração na sistemática de cálculo e pagamento do adicional noturno para os trabalhadores agrícolas da empresa:



Durante a análise dos documentos apresentados, mormente as folhas de pagamento do período de 01/2010 a 10/2010, identificamos incorreção na forma de apuração e pagamento da parcela "adicional noturno" aos trabalhadores rurícolas que laboravam no turno noturno na empresa.

Ficou constatado que a empresa vinha se utilizando dos critérios próprios aos trabalhadores urbanos para caracterização da jornada noturna de trabalho (art. 73, §2º da CLT), ao invés de observar a legislação específica do trabalhador rural (Lei 5889/73), que estipula o direito ao recebimento do adicional noturno de no mínimo 25% para aqueles que laboram, na lavoura, entre as 21h00min e 05h00min h.

Alertada da irregularidade da situação, a empregadora providenciou, no curso da ação fiscal, junto à empresa gestora do programa emissor da folha de pagamento, a correção da falha apontada, sanando a questão, evitando futuros prejuízos financeiros aos trabalhadores.

Com relação aos débitos pretéritos, do período abrangido pela fiscalização (01/2010 a 10/2010) a empresa firmou compromisso com o Ministério do Trabalho, sendo notificada para comprovar o pagamento das diferenças apuradas (pagamento do adicional noturno sobre a hora das 21h00min as 22h00min, com reflexos em hora extra, DSR, férias, 13º e recolhimento de FGTS. O prazo concedido para pagamento dessas diferenças e recolhimento do FGTS incidente foi dia 24.12.2010, apresentando a documentação na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Uberlândia (MG).

8.3 Melhoria nas condições de trabalho nos setores de aplicação de agrotóxicos e oficina mecânica:

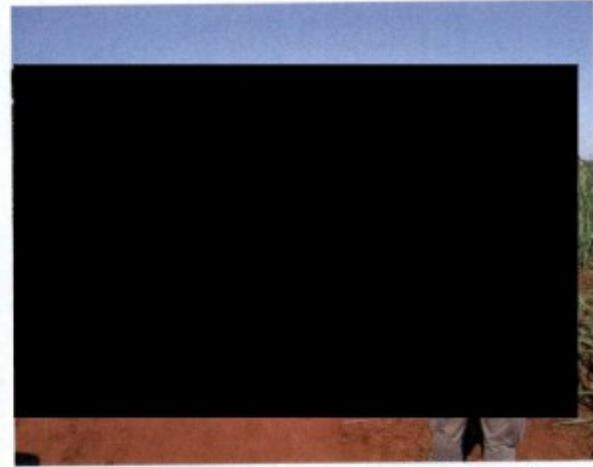
Após notificada, pela equipe de fiscalização, acerca das irregularidades nos setores de aplicação de agrotóxicos e oficina mecânica, destinada aos reparos das máquinas de propriedade desta empresa, foram regularizados - sob ação fiscal - vários itens previstos na regulamentação federal própria, dentre os quais:

8.3.1. No setor de aplicação de agrotóxicos

8.3.1.1. Colocação de placas de sinalização para reentrada dos trabalhadores nos locais onde eram aplicados herbicidas e agrotóxicos:

Durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho de aplicação de herbicidas e agrotóxicos constatamos que a empresa não sinalizava as áreas de aplicação de agrotóxicos com placas de advertência, nos termos da NR-31.

Pela infração foi lavrado auto e notificada a empresa a proceder a correção da situação, mediante a sinalização dos locais, providência tomada ainda no curso da fiscalização.

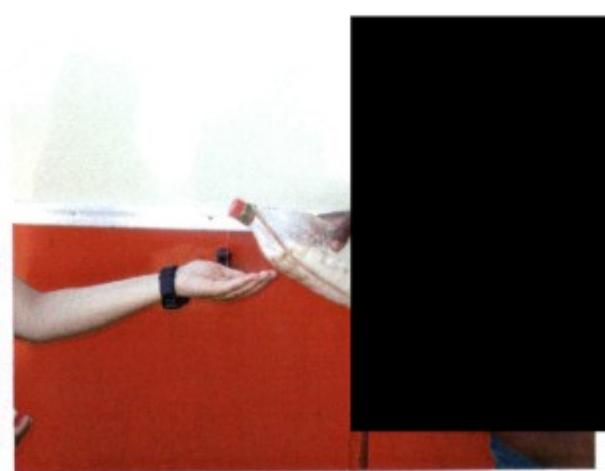


As áreas de entrada da frente de aplicação de agrotóxicos da Ituiutaba Bioenergia Ltda não possuíam, ao tempo da ação fiscal, placas indicativas dos riscos no local. Foi lavrado auto de infração e a empresa procedeu a regularização da situação, após notificada.

8.3.1.2. Disponibilização de ônibus para transporte dos trabalhadores do setor de agrotóxicos dotados de chuveiro e descontaminação das roupas utilizadas a cargo da própria empresa, não permitindo que o trabalhador leve para casa a roupa contaminada:

Foi identificada na operação que alguns trabalhadores do setor de agrotóxicos levavam parte de suas vestimentas para casa, para higienização. Tal situação provoca riscos de contaminação desses obreiros e de seus familiares, razão pela qual foi lavrado auto de infração e notificada a empresa a alterar a sistemática adotada.

Em reunião com os responsáveis pela área de segurança e saúde da empresa, a mesma se comprometeu a disponibilizar ônibus para banho dos trabalhadores e, de imediato, realizar a lavagem das roupas dos trabalhadores, não permitindo que nenhum deles levem qualquer parte de suas vestimentas usadas na aplicação de agrotóxicos para suas casas.





A higienização realizada pelos aplicadores de agrotóxicos na frente de trabalho era precária, com utilização de mecanismos insuficientes para a completa descontaminação dos membros/corpo. A troca da roupa usada nas frentes era realizada dentro de caminhão adaptado, sem as condições exigidas pela legislação, expondo os obreiros a riscos de contágio.

8.3.2. No depósito de agrotóxicos:

No depósito de agrotóxicos várias irregularidades foram detectadas pela fiscalização, sendo lavrados vários autos com relação a esse setor. A empresa se comprometeu a regularizar as situações do local, adaptando-o as exigências da NR-31



8.3.3. No setor de oficina mecânica:

8.3.3.1. Reforma e futura construção de novas instalações (provisória) da oficina mecânica:

Durante a ação fiscal, por ocasião da inspeção da oficina mecânica da empresa, localizada na planta industrial da mesma, a equipe de fiscalização deparou-se com um local completamente impróprio para aquelas instalações, a céu aberto, sem proteção contra intempéries e com várias situações de desrespeito às disposições da NR-31.



Em virtude das irregularidades graves foram lavrados autos de infração específicos.

Visando sanar a situação e proteger a saúde e a segurança das atividades dos trabalhadores do setor, foi a empresa notificada a proceder - de imediato - a regularização de alguns pontos específicos do local. Ainda no curso da ação - depois de notificada - a empresa regularizou algumas irregularidades no local, realizando reformas pontuais e emergenciais (provisórias) no local.

Também no curso da ação a empresa apresentou projeto para construção de local definitivo que abrigue as atividades de oficina mecânica, nos moldes das exigências da NR-31.



As condições da oficina mecânica localizada na planta industrial da empresa eram precárias ao tempo da inspeção realizada pela equipe. Durante a ação, foram tomadas medidas emergenciais para regularização de alguns itens específicos.

E apresentado projeto definitivo para regularização das atividades no setor.



Oficina mecânica com área de conforto e higiene construída sob ação fiscal provisoriamente.

8.4. Condições de trabalho dos trabalhadores no plantio:

8.4.1. Elisão do risco de acidentes nas atividades de abastecimento das máquinas plantadeiras com adubo granulado:

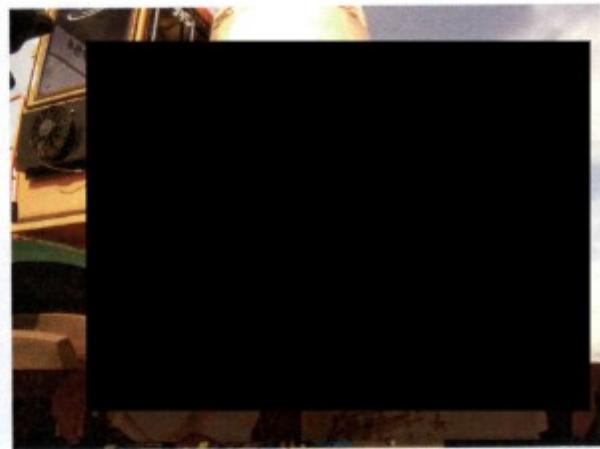
Durante inspeção realizada nas frentes de trabalho da empresa, os Auditores Fiscais do Trabalho flagraram situação de grave e eminente risco à saúde dos trabalhadores, concernente às atividades de abastecimento dos depósitos das plantadeiras de cana de açúcar com adubo granulado, feito por intermédio de sacos de lona denominados "bag", com capacidade de 1000 Kg, suspensos por um equipamento de guindar tipo "Munk".

Foi lavrado termo de interdição dessas atividades, visando evitar a ocorrência de acidentes fatal-graves aos trabalhadores.

Notificada, a empresa procedeu a regularização da situação, afastando os riscos de acidentes mediante adoção de técnica/rotina de trabalho diversa, sendo as atividades desinterditadas ainda sob ação fiscal.



Os trabalhadores envolvidos nas atividades de abastecimento das máquinas plantadeiras com adubo granulado expunham-se a sérios riscos de acidentes, em virtude de trabalharem abaixo de "bags" com mais de 1000 kg de peso, os quais poderiam romper-se e atingir os obreiros, com consequências graves. As atividades nessas condições foram interditadas pela fiscalização e o risco elidido com a adoção de nova técnica de trabalho nessas atividades.



Mudança no sistema de abastecimento das plantadeiras com adubo granulado, tendo sido instalada plataforma para apoio dos "bag", possibilitando com isto, que o operador de descarga permaneça afastado da área de risco, só aproximando depois do "bag" apoiado em um suporte metálico fixado na estrutura das plantadeiras , eliminando o risco de queda do adubo sobre o trabalhador.

8.4.2. Correção das dimensões de altura do guarda-corpo utilizado nos caminhões "bombeiros":

Constatado pela equipe de fiscalização irregularidades na altura do guarda-corpo e falta de rodapé em um dos caminhões "bombeiro" utilizados pela Ituiutaba Bioenergia Ltda, a empresa foi notificada a sanar a situações, realizando as alterações necessárias no equipamento.

Ainda no curso da fiscalização, a empresa regularizou a situações, elidindo os riscos de acidentes no citado equipamento.



Guarda corpo e escada de acesso ao canhão de água com altura inadequada.



Guarda corpo e escada de acesso ao canhão de água com dimensões corrigidas.

8.4.3 Sinalização das máquinas "turbomaq" utilizadas na irrigação:

Notificada pela fiscalização do trabalho, a empresa procedeu a colocação de sinalização luminosa do tipo "giroflex" nas máquinas "turbomaq" e iluminação dos locais de operação desse maquinário.





9. Situação de risco grave à saúde dos trabalhadores em decorrência do excesso de jornada praticado pelos trabalhadores da empregadora:

Constatamos no curso da fiscalização que a empresa inspecionada vem adotando a prática perniciosa de exigência regular de trabalho em sobrejornada, ilícita, para além do limite legal de 2 horas extras autorizados por lei.

Nos controles de ponto de vários trabalhadores agrícolas, principalmente operadores de máquinas e motoristas de caminhão, verificamos casos de trabalho em jornada excessiva, que alcançam mais de 12 horas no período de safra, conforme histórico do auto de infração lavrado (cópia anexa).

A situação é agravada pelo risco adicional inherente às atividades destes trabalhadores, que operam máquinas de grande porte, com potencial de acidentes muito elevado.



O trabalho no plantio e colheita mecanizada, através de máquinas exige atenção constante dos trabalhadores. O excesso de jornada nessas atividades potencializa o risco de acidentes fatais e lesões graves à saúde dos trabalhadores, operadores e motoristas de caminhões.

10. Da apuração dos fatos narrados em ações judiciais reiteradas, motivas por trabalhadores em face da Ituiutaba Bioenergia Ltda.: OFÍCIO nº. 01174/2010, apresentado pelo MM. Juiz do trabalho da Vara de Ituiutaba:

Como mencionado acima, a presente ação fiscal foi desenhada como forma de unir o planejamento anual de fiscalizações deste Grupo Especial de Fiscalização no Setor Sucroalcooleiro do Estado de Minas Gerais com as demandas externas, enviadas através de requerimento de fiscalização, pelo MM Juiz do trabalho da Vara do Trabalho de Ituiutaba (MG).

Do documento encaminhado pelo Magistrado acolhemos - para análise - os seguintes itens principais, como foco de denúncia de trabalhadores e do Sindicato representativo:



- a) Não pagamento de horas extraordinárias;
- b) Ausência de descanso semanal remunerado;
- c) Trabalho irregular aos domingos e sem pagamento da dobra legal;
- d) Trabalho em condições insalubres;
- e) Irregularidade no pagamento das verbas rescisórias;
- f) Não recolhimento da multa fundiária (40% sobre verbas rescisórias);
- g) Incorrência na base de cálculo do FGTS mensal;
- h) Irregularidade na concessão das férias e no pagamento do 13º salário;
- i) Ausência de pausas prevista em Convenção Coletiva de Trabalho;
- j) Enquadramento sindical incorreto, de trabalhadores rurais, pelo Sindicato das Indústrias de Alimentos.

Ao cabo do procedimento fiscal, constatamos irregularidades com relação aos itens "c" (trabalho aos domingos sem autorização legal, no setor de oficina mecânica); "g" (incorrência na base de cálculo do FGTS mensal, com exclusão de parcela de natureza salarial); e "j" (incorrência no enquadramento sindical de trabalhadores rurais - motoristas e operadores de máquinas - através do Sindicato da Alimentação).

Com relação aos demais atributos mencionados na peça judicial, não foram identificadas situações de infração reiterada à legislação do trabalho.

Dos itens identificados como irregulares durante a ação fiscal, o item "c" (trabalho aos domingos sem autorização legal) foi objeto de autuação específica. Com relação ao item "g" (incorrência na base de cálculo do FGTS mensal) houve recolhimento espontâneo, sob ação fiscal, de valores ao FGTS. Com relação à incorreção no enquadramento sindical dos trabalhadores rurícolas (item "j"), a questão foi apresentada à empresa e, em reunião com a presença dos Auditores Fiscais do Trabalho e o Procurador do Trabalho a mesma informou que já negociou para 2011, com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, o enquadramento dos operadores de máquinas e tratoristas nesse ente sindical.

11. CONCLUSÃO

Concluindo, diante dos fatos descritos nesse relatório, apurados com minuciosa investigação realizada em campo, com visita em todas as frentes de trabalho no corte mecanizado e demais setores agrícolas da empresa ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA, no período de 16 a 26 de novembro de 2010, a equipe constatou as irregularidades apontadas ao longo deste relatório.



Justificada, pois, a inclusão pela Secretaria da Inspeção do Trabalho, no planejamento de 2010, das ações fiscais no setor sucroalcooleiro, que está constantemente a desafiar as inspeções trabalhistas com os seus rearranjos para o mundo do trabalho.

É o relatório que apresentamos à Chefia de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, solicitando seja encaminhado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), propondo, ainda, envio de cópia integral ao Ministério Público do Trabalho, para as providências judiciais e administrativas cabíveis. Sugiro, ainda, remessa de cópia deste relatório à Vara do Trabalho de Ituiutaba, MG, para conhecimento do resultado final desta operação, que visou, também, atender requerimento por esta formulado. Por fim, recomenda-se envio de cópia do relatório também ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituiutaba (MG), para que esse possa eventualmente ajuizar ações judiciais coletivas em favor dos trabalhadores sindicalizados prejudicados pelas infrações pecuniárias narradas no presente relatório.

Uberlândia, 10 de dezembro de 2010